

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 8, de 2020)

Inclua-se onde couber no PLV nº 8, de 2020, oriundo da MPV nº 907, de 2019, o seguinte artigo:

"Art... Passam a atender à execução das políticas de promoção internacional do turismo brasileiro, na forma do parágrafo único, em acréscimo às funções previstas na legislação a elas relacionadas:

I - a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de que tratam os arts. 3º a 6º do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986;

II - a contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC), de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 1986.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela arrecadação das contribuições de que trata o caput repassará mensalmente à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo valor correspondente a 4% (quatro por cento) do total arrecadado."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao criar a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extinguir a atual autarquia, procurou estruturá-la como um serviço social autônomo objetivando dar maior eficiência e alcançar os resultados esperados para o setor do turismo. Desta forma, originalmente preocupou-se em garantir-lhe os recursos necessários por meio da partição das verbas destinas, por lei, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.



Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Na Câmara, o relator da matéria, em substituição, apresentou a opção de destinar o valor correspondente a 4% (quatro por cento) do total arrecadado das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Social do Comércio (SESC), em artigo que acabou retirado da Medida Provisória. Por considerar fundamental a garantia da autonomia financeira da Embratur, apresento a presente emenda.

Sala das sessões,

Senador TASSO JEREISSATI